**O EVOLVER HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NO DIREITO CONSTITUCIONAL FRANCÊS**

***THE HISTORICAL EVOLUTION OF NATIONAL AND INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS IN CONSTITUTIONAL FRENCH LAW***

***L'ÉVOLUTION HISTORIQUE DES DROITS DE L'HOMME NATIONAUX ET INTERNATIONAUX EN DROIT CONSTITUTIONNEL FRANÇAIS***

**Alexandre Coutinho Pagliarini**

Pós-Doutor em Direito constitucional pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor Titular do Curso de Mestrado em Direito da UNINTER (Curitiba-PR). Professor da UniSociesc (Curitiba-PR).

**Amanda Viega Spaller**

Mestranda em Direito na área de Poder, Estado e Jurisdição pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER) com bolsa integral concedida pelo Programa de Pós-Graduação (PPGD), sob a orientação do Professor Doutor Alexandre Coutinho Pagliarini. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Academia de Direito Constitucional (ABDConst). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Dom Bosco (UniDomBosco). Graduada em *English as Second Language* pela Westchester Community College – State University of New York. Advogada. E-mail: [amandaspaller@hotmail.com.com](mailto:amandaspaller@hotmail.com.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2585671968714294>.

**RESUMO**

O evolver dos direitos humanos na França por meio da análise das Constituições, entre a de 1791 e a de 1958: eis o assunto abordado neste estudo. O grande marco para a proteção e efetivação destes direitos na França se deu com a Revolução Francesa, que se iniciou em 1789 positivando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esta Declaração francesa começou a tentar pôr fim aos privilégios aristocratas e ao regime absolutista que vigoravam à época. Com o passar dos anos e o surgimento de novas Constituições, percebe-se que, em alguns momentos, os direitos humanos na França perderam alguma força, mas, por outro lado, a recuperação foi notável porque, minorados os efeitos das crises dos direitos, cada vez mais as garantias deles foram inseridas. Este artigo foi escrito mediante consultas às Constituições francesas e de balizadas doutrinas. Foi notado que a Constituição de 1958, apesar das suas várias revisões, foi a Carta que melhor concretizou a internacionalização dos direitos humanos na França. Por fim, é feita uma análise de elementos tradicionalmente essenciais do Estado contemporâneo estruturado por uma Constituição, tais como a soberania e o controle de constitucionalidade que, hoje, na França, é realizado de modo diferenciado pelo Conselho Constitucional francês.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituições francesas. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Conselho Constitucional.

***ABSTRACT***

*The evolution of human rights in France through the analysis of the Constitutions, between 1791 and 1958: this is the subject addressed in this study. The great milestone for the protection and realization of these rights in France occurred with the French Revolution, which began in 1789, positivizing the Declaration of the Rights of Man and the Citizen. This French Declaration began to try to put an end to the aristocratic privileges and the absolutist regime that prevailed at the time. Over the years and the emergence of new Constitutions, it is clear that, at times, human rights in France have lost some strength, but, on the other hand, the recovery was notable because, lessened the effects of the crises of rights , more and more their guarantees were inserted. This article was written through consultations with the french Constitutions and marked out doctrines. It was noted that the 1958 Constitution, despite its various revisions, was the Charter that best achieved the internationalization of human rights in France. Finally, an analysis is made of traditionally essential elements of the contemporary State structured by a Constitution, such as sovereignty and the control of constitutionality that, today, in France, is carried out differently by the French Constitutional Council.*

***KEYWORDS*:** *French constitutions. Declaration of the Rights of Man and the Citizen of 1789. Constitutional Council.*

***RÉSUMÉ***

*L'évolution des droits de l'homme en France à travers l'analyse des Constitutions, entre 1791 et 1958: tel est le sujet abordé dans cette étude. Le grand jalon de la protection et de la réalisation de ces droits en France s'est produit avec la Révolution française, qui a commencé en 1789, positivant la Déclaration des droits de l'homme et du citoyen. Cette déclaration française a commencé à essayer de mettre fin aux privilèges aristocratiques et au régime absolutiste qui prévalaient à l'époque. Au fil des années et de l'émergence de nouvelles Constitutions, il est clair que, parfois, les droits de l'homme en France ont perdu un peu de leur force, mais, d'autre part, la reprise a été notable car, atténuée les effets des crises de droits , de plus en plus leurs garanties ont été insérées. Cet article a été rédigé à travers des consultations avec les Constitutions françaises et des doctrines balisées. Il a été noté que la Constitution de 1958, malgré ses diverses révisions, était la Charte qui réussissait le mieux à l'internationalisation des droits de l'homme en France. Enfin, une analyse est faite d'éléments traditionnellement essentiels de l'État contemporain structuré par une Constitution, comme la souveraineté et le contrôle de la constitutionnalité qui, aujourd'hui, en France, est effectué différemment par le Conseil constitutionnel français.*

***MOTS-CLÉS:*** *Constitutions françaises. Déclaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789. Conseil constitutionnel.*

**SUMÁRIO**

1. Introdução. 2. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e os direitos fundamentais nas Constituições francesas entre 1791 e 1946. 2.1. A Constituição de 1791. 2.2 A Constituição de 1793. 2.3 As Constituições entre 1814 e 1875. 2.4 A Constituição de 1946 – Quarta República. 3. A Constituição de 1958 (Quinta República) e a internacionalização dos direitos humanos. 4. A Constituição de 1958 e os direitos humanos nacionais e internacionais. 5. Considerações finais. 6. Referências.

***SUMMARY***

*1. Introduction. 2. The 1789 Declaration of the Rights of Man and the Citizen and the fundamental rights in the French Constitutions between 1791 and 1946. 2.1. The 1791 Constitution. 2.2 The 1793 Constitution. 2.3 The Constitutions between 1814 and 1875. 2.4 The 1946 Constitution - Fourth Republic. 3. The 1958 Constitution - Fifth Republic - and the internationalization of human rights. 4. The 1958 Constitution and the national and international human rights. 5. Final considerations. 6. References.*

***INDEX***

*1. Introduction. 2. La Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789 et les droits fondamentaux dans les constitutions françaises entre 1791 et 1946. 2.1. La Constitution de 1791. 2.2 La Constitution de 1793. 2.3 Les Constitutions entre 1814 et 1875. 2.4 La Constitution de 1946 - Quatrième République. 3. La Constitution de 1958 (Cinquième République) et l'internationalisation des droits de l'homme. 4. La Constitution de 1958 et les droits de l'homme nationaux et internationaux. 5. Considérations finales. 6. Références.*

* **INTRODUÇÃO**

A França foi um dos países que deu início à proteção e internacionalização dos direitos humanos através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, período em que ocorreu a Revolução Francesa, que foi responsável por tentar colocar fim aos privilégios da aristocracia e o término do absolutismo que predominavam naquele país.

Várias foram as Constituições francesas no passar dos anos. Idas e vindas entre períodos de monarquia e república se apresentaram até que em 1958 adveio a Quinta República, período que permanece até os dias atuais. As primeiras Constituições traziam expressamente a Declaração Francesa de 1789 como instrumento relevante para a concretização dos direitos humanos. Porém, com o passar dos anos e a mudança das Constituições, houve tempo em que os direitos humanos deixaram de ter prevalência naquele país.

Quanto à temática do controle de constitucionalidade, pode-se inaugurar o assunto em se dizendo que foi um instrumento que passou a ter relevância apenas na Constituição de 1958, a qual vigora até hoje. O controle é exercido pelo Conselho Constitucional, que também foi instituído na Constituição da Quinta República para uma maior efetivação e servir como contrapeso prévio ao processo de criação da norma geral e abstrata pelo Parlamento.

Com o advento da Constituição de 1958, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão deixou de ser transcrita em seu texto e se passou a adotar um preâmbulo trazendo os princípios fundamentais do Estado e da Constituição francesa. Todavia, o fato de tal Declaração não ter feito parte da Constituição em vigor não revogou tão importante marco normativo, vigente desde 1789 até hoje. Pode-se dizer que conforme o passar da história e com a chegada da nova República e o Estado democrático, os direitos fundamentais passaram a ter maior efetividade no ordenamento jurídico nacional quanto no ordenamento internacional.

Este artigo científico é doravante apresentado em três capítulos que demonstrarão (i) o histórico das Constituições francesas, desde 1791; (ii) a internacionalização dos direitos humanos na França, tanto os direitos humanos nacionais quanto os internacionais na Constituição de 1958: (iii) e, por fim as considerações finais do estudo.

* **A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES FRANCESAS ENTRE 1791 e 1946**

A Revolução Francesa que ocorreu entre os anos de 1789 e 1799, foi reconhecida pela tentativa de findar os privilégios da aristocracia e pelo término do absolutismo que predominava na França. O movimento contou com a participação do povo pois este vivia em situação precária advinda da crise enfrentada pelo país naquela época. Nas palavras de Hobsbawm, assim pode-se analisar a importância da Revolução Francesa (HOBSBAWM; 2014, p.98):

(...) a França que fez suas revoluções e a elas deu suas ideias, a ponto de bandeiras tricolores de um tipo ou de outro terem-se tornado o emblema de todas as nações emergentes (...). A França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo. A França deu o primeiro grande exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo. (...) A ideologia do mundo moderno atingiu as antigas civilizações que tinham até então resistido às ideias europeias inicialmente através da influência francesa. Essa foi a obra da Revolução Francesa.

A Revolução Francesa foi um marco importante para a história não apenas da França, mas de toda a humanidade. Foi a partir dela que se iniciou primordialmente a universalização das liberdades individuais através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; só depois vieram os direitos sociais. Como bem leciona Fioravanti (FIORAVANTI; 2004, p. 22-23):

*Lleguemos finalmente a la revolutión, ya que aqui se encuentra – como ya hemorepetido – la ruptura fundamental, la raíz y el origen de una forma de Estado, con la que se abre una fase totalmente nueva en la existencia del Estado moderno europeo.*

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão se iniciou um ciclo revolucionário no que concerne ao desenvolvimento dos direitos fundamentais no Estado francês. Inspirada na Declaração da Independência Americana de 1776 e no espírito filosófico do século XVII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão marcou o fim do *Ancien Régime* e o início de uma nova era, um tanto quanto conturbada por conta da restauração da própria Monarquia, da subida ao poder de Napoleão e da sua dinastia, da adoção da República, de mais uma retomada da Monarquia com Luís XVIII e de uma tentativa de golpe perpetrado pelos comunistas em 1871 (EMBAIXADA DA FRANÇA NO BRASIL, 2017).

A Declaração contém um preâmbulo e 17 artigos e proclama que todos os cidadãos devem ter os direitos de liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão, sendo a igualdade também um objetivo. Veja-se o preâmbulo:

*Les Représentants du Peuple Français, constitués en Assemblée Nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'Homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des Gouvernements, ont résolu d'exposer, dans une Déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l'Homme, afin que cette Déclaration, constamment présente à tous les Membres du corps social, leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs ; afin que les actes du pouvoir législatif, et ceux du pouvoir exécutif, pouvant être à chaque instant comparés avec le but de toute institution politique, en soient plus respectés ; afin que les réclamations des citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la Constitution et au bonheur de tous.*

Esta Declaração, juntamente com os decretos de 4 e 11 de agosto de 1789 sobre a supressão dos direitos feudais, foi um dos textos fundamentais votados pela Assembleia Nacional Constituinte, formada em decorrência da reunião dos Estados Gerais 1871 (EMBAIXADA DA FRANÇA NO BRASIL, 2017). Durante o século XIX, momento em que vários países se dedicaram a implementação inicial de direitos humanos, a Declaração Francesa foi utilizada para inspirar textos similares.

2.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1791

A Constituição Francesa de 1791, aprovada em 3 de setembro do mesmo ano, foi a primeira Carta que iniciou a positivação dos direitos fundamentais na França. É decorrente de todo o processo histórico da Revolução e abarcou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu texto. A Assembleia Nacional, aboliu irrevogavelmente as instituições que prejudicassem a liberdade e a igualdade de direitos (FRANÇA; *Conseil Constitutionnel*, 2020).

Jorge Novais Reis esclarece que a própria Declaração Francesa traz em seu artigo 16 o conceito de Constituição. Assim, uma Constituição se resume em dois assentos: direitos fundamentais e separação de poderes. Em outras palavras, é a garantia dos direitos fundamentais das pessoas perante o Estado e os poderes públicos (REIS; 2014, p.22). Ainda, explica que (REIS; 2014, p.23):

Hoje, mais de dois séculos decorridos, a resposta continua a ser a mesma, Constituição é direitos fundamentais e separação de poderes. Naturalmente, ao longo de mais de duzentos anos mudaram substancialmente tanto a concepção da separação de poderes quanto a concepção dos direitos fundamentais, mas a estrutura do Estado de Direito, fundada na ideia de Constituição, essa permanece inalterada.

Com relação aos direitos fundamentais, a Constituição de 1791, por incorporar em seu texto a Declaração, já deles tratava, tendo reconhecido os direitos civis e naturais, a igualdade e quatro espécies de liberdade: liberdade de imprensa e de culto; liberdade de circulação e expressão; liberdade de reunião, desde que sem armas, e o direito de petição. Ainda, a Constituição garantia o direito à propriedade e o direito de o indivíduo receber indenização em dinheiro nos casos de desapropriação, e esta importante liberdade é a econômica (PEIXINHO; s/a, s/p.).

A liberdade foi um princípio relevante da Constituição de 1791. Como antes da Revolução Francesa era um direito muito restrito, tanto a Declaração de 1789 quanto a primeira Constituição passaram a colocá-la como uma garantia fundamental do indivíduo. Porém, a liberdade é determinada e regulamentada por um sistema de legalidade, como expõe (NÉZARD; 1938, p.35): “*La réglementation des libertés individuelles assure l'ordre public et le respect des prérogatives de chacun, soit par des mesures préventives, soit par des mesures répressives.*”. O regime político que ainda predominava naquele momento era a monarquia.

* A CONSTITUIÇÃO DE 1793

A partir de uma nova Declaração de Direitos, foi promulgada a nova Constituição. Foi com a Constituição de 1793 que o regime monárquico foi interrompido e a República proclamada. Tratou-se isso da época da Primeira República. Devido a muitos problemas políticos, a Constituição de 1793 nunca foi aplicada, mas produziu grandes efeitos no século XIX inspirando as ideias socialistas (PEIXINHO; s/a, s/p.).

Na Constituição de 1793 os direitos sociais ganharam espaço, principalmente aqueles que abrangiam o direito do e ao trabalho. Também abriu espaço para as liberdades de comércio e indústria, reafirmando o liberalismo econômico. Aquela igualdade também encontrava-se pautada na lei, conforme (NÉZARD; 1938, p.30): “*Mais cette égalité est une égalité de droit, c'est-à-dire que tous les individus doivent être protégés par la loi dans la même mesure, parce que la loi est la même pour tous*”, conforme Declaração Francesa de 1789.

* AS CONSTITUIÇÕES ENTRE 1814 e 1875

Outro momento bastante relevante para a análise da internacionalização dos direitos humanos na França ocorreu entre as Constituições de 1814 e 1875. As Constituições entre 1814 e 1830 vigoraram durante o período em que a Monarquia foi restaurada, o que fez com que Luís XVIII fosse entronizado. Em 1814, com a nova Constituição aprovada e a ser implementada pelo Rei Luís XVIII, a Monarquia predominava; mas os direitos fundamentais mantiveram a sua devida importância. Na positivação da nova Constituição, conforme o Conselho criador da Carta, a pedido do Rei, tomaram-se as devidas precauções para que a mesma fosse digna do povo francês e para aqueles que os comandam, como se pode analisar abaixo nas palavras dos constituintes (FRANÇA; *Conseil Constitutionnel*, 2020):

*Nous avons dû, à l'exemple des rois nos prédécesseurs, apprécier les effets des progrès toujours croissants des lumières, les rapports nouveaux que ces progrès ont introduits dans la société, la direction imprimée aux esprits depuis un demi-siècle, et les graves altérations qui en sont résultées : nous avons reconnu que le voeu de nos sujets pour une Charte constitutionnelle était l'expression d'un besoin réel ; mais en cédant à ce voeu, nous avons pris toutes les précautions pour que cette Charte fût digne de nous et du peuple auquel nous sommes fiers de commander. Des hommes sages, pris dans les premiers corps de l'Etat, se sont réunis à des commissions de notre Conseil, pour travailler à cet important ouvrage.*

O artigo 1º da nova Constituição trazia novamente a igualdade como princípio primordial do Estado francês, onde todos os franceses perante a lei eram iguais, independentemente de quais fossem seus títulos e patentes. Ainda, os direitos fundamentais expressos foram: igualdade perante a lei; direitos políticos; a liberdade individual expressa na proibição de que ninguém pode ser processado ou preso, exceto em casos previstos em lei; liberdade religiosa; liberdade de opinião e expressão; direito de propriedade e o direito de ser indenizado em caso de desapropriação.

A Constituição de 1830 manteve as garantias trazidas pela Constituição de 1814.

Em 1848, foi o momento em que ocorreu a Segunda República e a época da introdução do presidencialismo. A Constituição de 1848 teve relevante importância para a França porque esvaziou a influência da aristocracia e adotou o modelo de Assembleia única (Assembleia Nacional), através do voto direto. Foi com a Constituição de 1848 que a fraternidade se juntou à liberdade e à igualdade e a trilogia liberdade, igualdade e fraternidade se apresentou como se encontra até os dias atuais, estando prevista no preâmbulo da Constituição em vigor, como se pode analisar: *IV. - Elle a pour principe la Liberté, l'Egalité et la Fraternité. Elle a pour base la Famille, le Travail, la Propriété, l'Ordre public.* Para (NÉZARD; 1938, p.74-75) a fraternidade é um dever social que deriva do fato natural de que todos os membros da mesma nação estão unidos. A fraternidade impõe obrigações tanto ao indivíduo quanto para o Estado.

A Constituição de 1848 foi bastante significativa para aquele período, mas *em 14 de janeiro de 1852* é promulgada uma nova Constituição, e o Segundo Império disso advém: o Império de Napoleão III. Porém, com aspectos novos em comparação ao Primeiro Império. A Constituição de 1852 trouxe poder ao Príncipe, que era encarregado por dez anos para governar, mas o presidente ainda detinha o poder exclusivo de iniciativa do Poder Legislativo. O Príncipe institui ministros para seu auxílio, devendo eles ser cidadãos honrados e poderosos em pensamento (FRANÇA; *Conseil Constitutionnel*, 2020). Os direitos e princípios da Revolução Francesa, foram mantidos.

A Constituição de 1852 durou *até 1875*, quando sessou com o Império e se iniciou a Terceira República. A Constituição de 1875 foi um aglomerado de normas esparsas constitucionais, e não mais uma Constituição, no ponto de vista formal estruturante. Essas normas versavam sobre a organização do Senado; a organização pública; as revisões constitucionais de 1884; e, por fim, a organização dos Poderes; a autonomia no território francês e as finanças públicas. Adveio, depois a Segunda Lei Constitucional, de 10 de outubro de 1926, com um artigo único que assim dispunha (FRANÇA; *Conseil Constitutionnel*, 2020):

*Article unique. - La loi constitutionnelle du 25 février 1875, relative à l'organisation des pouvoirs publics est complétée par un article ainsi conçu : - " L'autonomie de la caisse de gestion des bons de la défense nationale et d'amortissement de la dette publique a le caractère constitutionnel.*

O momento da Terceira República foi aquele em que se garantiu as liberdades juntamente com várias leis que evidenciaram os príncipios fundamentais, alcançando-se um equilíbrio e uma estabilidade entre os Poderes, isso em comparação com os períodos anteriores.

* A CONSTITUIÇÃO DE 1946 – QUARTA REPÚBLICA

Como se pôde analisar até o momento, a França passou por inúmeros distúrbios políticos na história pós-revolucionária, com idas e vindas de períodos monárquicos, repúblicas, o Império Napoleônico, e por Constituições que buscavam efetivar cada vez mais os direitos humanos.

Em 27 de outubro de 1946, momento em que se deu a Quarta República, foi promulgada a nova Constituição, que trazia princípios democráticos como novidade na história do Direito Constitucional francês. Esta Carta não manteve a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (de 1789), como as anteriores, mas adotou um Preâmbulo que trazia os ideais e princípios para o novo Estado francês, reafirmando os direitos e liberdades dos homens e cidadãos que foram consagrados na Declaração de 1789 e reconhecidos pelas leis da República (FRANÇA; *Conseil Constitutionnel*, 2020). A Constituição de 1946 trouxe também em seu Preâmbulo a igualdade entre homens e mulheres, a garantia ao asilo político, o direito a um trabalho digno – incluindo o direito de ingressar num sindicato de sua escolha e o direito de greve. No que concerne aos princípios democráticos, no art. 1ª, a Constituição de 1946 trouxe que: “*La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale.”.* E o artigo 3º definiu a questão da soberania do Estado francês, afirmando que o povo a exercia pelo voto de seus representantes e pelo referendo através da Assembleia Nacional, eleita por sufrágio universal, direto e secreto.

Após a Segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1945, e a França foi um dos primeiros países signatários juntamente com os Estados Unidos, China, Reino Unido e antiga União Soviética, sendo, com estes, dono de assento permanente, que lhe dá poder de veto no Conselho de Segurança (ONU BRASIL; s/a). Em 10 de dezembro de 1948, em Paris, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que é um documento normativo internacional que marcou definitivamente a história dos direitos humanos porque, assim, estabeleceu-se, pela primeira vez, a proteção universal de tais direitos (ONU BRASIL; s/a). Por inspiração de (MIRANDA; 2016, p.143), a Constituição de Portugal incluiu em seu texto a obrigatoriedade daquele país observar os direitos humanos previstos na Declaração da ONU, impondo-lhe hierarquia constitucional.

Portanto, conclui-se que a Constituição de 1946 trouxe muito mais direitos e formas de garantir os direitos humanos que passaram a ser observados desde a Declaração de 1789. A nova Constituição foi bastante importante para a história da França, pois deu início ao Estado democrático, o qual visa uma grande proteção aos direitos fundamentais e, no que tange à internacionalização, promoveu a sua observância e o seu respeito, fazendo-o com reflexos na Europa e mundo afora.

* **A CONSTITUIÇÃO DE 1958 (QUINTA REPÚBLICA) E A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Embora a Constituição de 1946 tenha sido a Carta que trouxe muitas novidades ao Estado francês e ao modo como a França encara o ordenamento jurídico internacional, ela não vigorou por muito anos. Em 4 de outubro de 1958 a nova Constituição da França foi promulgada, trazendo o momento da Quinta República, vigente até os dias atuais com Emmanuel Macron. A atual Constituição da França também traz princípios constitucionais em seu Preâmbulo, mantendo os expostos na Declaração de 1789 e os fundamentos da Carta de 46 com relação à proteção dos direitos humanos e ao princípio da soberania nacional (FRANÇA; *Conseil Constitutionnel*, 2020):

*Le peuple français proclame solennellement son attachement aux Droits de l'homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu'ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946, ainsi qu'aux droits et devoirs définis dans la Charte de l'environnement de 2004.*

*En vertu de ces principes et de celui de la libre détermination des peuples, la République offre aux territoires d'outre-mer qui manifestent la volonté d'y adhérer des institutions nouvelles fondées sur l'idéal commun de liberté, d'égalité et de fraternité et conçues en vue de leur évolution démocratique.*

A partir deste momento o Preâmbulo passou a ser passível de controle de constitucionalidade e a ter força vinculante e os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade também foram mantidos.

Como se pode analisar no decorrer das Constituições francesas, os princípios para a proteção dos direitos humanos tiveram relevância para o direito na França, mesmo que estes, em alguns momentos da história, fossem menos observados ou abertamente descartados (Caso Dreyfus [ZOLA; 1898, s/a] e Guerra da Argélia). Porém, em todos os momentos esses princípios se encontravam positivados nas Constituições fazendo com que tivessem força normativa, mas de uma forma simples e unitária, pois como explica (BOBBIO; 1995, p. 65-66): “(...) segundo os juristas racionalistas, sendo a natureza das coisas simples e unitários, também o direito devia ser como tal: insistiram sobretudo na simplicidade, até transformar esta exigência num mito propriamente dito.”

Com o passar dos anos, o direito constitucional da França foi se estabilizando e ganhando corpo, trazendo cada vez mais a efetivação e proporcionando também a internacionalização dos direitos humanos. Dyzenhaus se posiciona no sentido de que o direito constitucional é uma conquista precisa e que marca uma mudança na ordem de natureza legal, e que é uma conquista porque a Constituição é considerada tanto democrática como comprometida com o Estado de Direito (DYZENHAUS; 2012, s/p). Desta forma, é importante o direito constitucional e também o direito internacional para a efetivação dos direitos humanos. Portanto, mostrou-se necessária a estruturação de alguma forma “à francesa” de controle de constitucionalidade, pelo Conselho Constitucional, o qual foi constituído pela Carta de 1958 e é regulador do funcionamento do poder público e jurisdição, com competências variadas, sendo a principal função a de realizar o controle da conformidade da lei à Constituição (FRANÇA; *Conseil Constitutionnel*, 2020).

O controle de constitucionalidade na França é realizado em dois momentos: *a priori* e *a posteriori*. O controle *a priori* ocorre da seguinte forma (FRANÇA; *Conseil Constitutionnel*, 2020):

*Le Conseil constitutionnel est obligatoirement saisi des lois organiques et des règlements des assemblées parlementaires, avant la promulgation des premières et l'entrée en vigueur des seconds. Il peut être saisi d'un engagement international avant sa ratification ou son approbation. Pour les lois ordinaires, le Conseil peut être saisi d'une loi avant sa promulgation. Dans ces deux derniers cas de figure, le Conseil est saisi, selon des modalités variables selon l'acte contrôlé, soit par une autorité politique (Président de la République, Premier ministre, président de l'Assemblée nationale ou du Sénat), soit par 60 députés ou 60 sénateurs au moins.*

Já no controle a posterior (FRANÇA; *Conseil Constitutionnel*, 2020) “*par ce dernier pour déclasser une disposition législative, c'est-à-dire modifier par décret une telle disposition dont le contenu est de nature réglementaire*.”

Os efeitos das decisões do controle de constitucionalidade exercido pelo Conselho Constitucional são vinculantes para toda autoridade pública, administrativas e jurisdicionais, e não estão sujeitas a nenhum remédio constitucional; porém, são passíveis de retificação nos erros materiais no que concerne a questões eleitorais (FRANÇA; *Conseil Constitutionnel*, 2020). Deste modo, é visto que o controle de constitucionalidade exercido pelo Conselho Constitucional que foi instituído pela Constituição de 1958 veio para trazer maior efetividade aos direitos humanos. Porém, ainda não foi esta a única forma para a garantia desses direitos, pois o advento do Estado democrático fora outra vitória passada na batalha pela efetivação dos direitos humanos.

Nas Constituições anteriores, até a de 1946, não se falava em democracia, visto as idas e vindas da monarquia e das repúblicas. Contudo, não há como falar em controle de constitucionalidade em um Estado que não seja democrático, pois a democracia só se realiza se determinadas condições jurídicas estiverem presentes, e essas condições são os princípios e regras estabelecidos pela Constituição (GODOY, 2017, p. 52). Democracia, nas palavras de (MIRANDA, 2018, p. 65), é “(...) a forma de governo em que o poder é atribuído ao povo, à totalidade dos cidadãos (quer dizer, dos membros da comunidade política), em que é exercido em harmonia com a vontade expressa pelo povo, nos termos constitucionalmente prescritos.”. Ou seja, a democracia expõe a vontade e o poder que advém do povo quando manifestada nas formas constitucionais, em conjunto com seus governantes (MIRANDA, 2018, p. 65).

Com a adoção definitiva dos princípios democráticos no Estado francês houve uma maior efetivação dos direitos fundamentais. Desta forma resta inegável que a democracia tem se mostrado o regime político mais coerente para a concretização dos direitos humanos, bem como explica (SILVA; 2004, p. 223):

(...) o regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constrangem, mais liberdade conquista.

O Estado democrático mostra-se fortemente ligado ao direito constitucional. Com a democracia e o direito constitucional em paralelo, os direitos fundamentais passaram a condicionar a validade e a compreensão do direito, isto porque postos em parâmetros normativos hierarquicamente superiores, tais como os tratados internacionais e a Constituição francesa. Logo, o Estado democrático depende modernamente da instituição de uma justiça constitucional, que verifica a observância dos direitos fundamentais pelos poderes públicos e, desde logo, pela lei (REIS; 2014, p. 27). Trata-se isso de uma decorrência lógica da estrutura normativa superior da Carta: a existência de um Tribunal Constitucional ou de coisa que o valha.

Outro fundamento importante que a Constituição de 1958 trouxe e que foi algo relevante para a internacionalização dos direitos humanos foi a questão da soberania. O artigo 3º da Constituição que cita: “*La souveraineté nationale appartient au peuple qui l'exerce par ses représentants et par la voie du référendum*”, traz a soberania nacional como pertencente às pessoas que a exercem por meio de seus representantes e por referendo (FRANÇA; *Conseil Constitutionnel*, 2020).

Jorge Miranda explica que “A soberania surge como um feixe de faculdades ou direitos que o Estado exerce relativamente a todos as pessoas singulares e coletivas de direito público e de direito privado existentes em seu ordenamento jurídico.” (MIRANDA; 2018, p. 70). Habermas descreve que a fonte de toda legitimidade está no processo democrático da legiferação; e esta apela, por seu turno, para o princípio da soberania do povo (HABERMAS; 2003, p. 53).

A Constituição de 1958 passou por diversas revisões, as quais tinham como objetivo modificar o funcionamento das instituições. Em 1971 o Conselho Constitucional transformou-se em um dos mais eficientes protetores dos direitos e liberdades dos cidadãos e a extensão do bloco de constitucionalidade ao lado dos progressos em nome das garantias e direitos fundamentais, tem grande projeção (BARACHO; 2000, s/p.). Para (BARACHO; 2000, s/p.), a Constituição de 1958 é considerada como um bom texto, pelo que permite a estabilidade do regime de República, e que vincula-se, manifestamente, à categoria das constituições rígidas, com destaque para a efetividade e eficácia do controle de constitucionalidade das leis.

Outro momento importante ocorrido na Quinta República foi quando a França passou a fazer parte do bloco econômico da Comunidade Europeia, em 1 de janeiro de 1958. Nesta mesma época, os gauleses também ratificaram tratados internacionais sobre direitos humanos e aderiram à jurisdição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, órgão do Conselho da Europa que possui sede justamente em Estrasburgo, na França. A Constituição de 1958 sofreu diversas alterações, muitas das quais dedicadas aos direitos fundamentais, parte do chamado bloco de constitucionalidade.

* **A CONSTITUIÇÃO DE 1958 E OS DIREITOS HUMANOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS**

Conforme todo o exposto nos capítulos anteriores, percebe-se que houve um longo evolver histórico na construção dos direitos humanos no Estado francês. A Carta de 1958 foi a que mais trouxe fundamentos para a manutenção desses direitos, tanto os nacionais quanto os internacionais. Com o desenvolvimento da proteção desses direitos em âmbito internacional, a França passou a ser signatária de diversos tratados internacionais que versam sobre a proteção dos direitos humanos, sendo conhecida como “o País das liberdades”, apelido este a que não faz muito *jus* se se levar em conta o que foi feito pelos que apoiaram o Governo de Vichy na Segunda Grande Guerra.

A proteção internacional dos direitos humanos se deu de forma gradativa e até a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) não poderia se afirmar que havia um direito internacional público preocupado com a sua efetivação. Para melhor explicação, veja-se a lição de (REZEK; 2016, p. 263):

Até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos. De longa data alguns tratados avulsos cuidaram, incidentalmente, de proteger certas minorias dentro do contexto da sucessão de Estados. Usava-se, por igual, do termo intervenção humanitária para conceituar, sobretudo ao longo do século XIX, as incursões militares que determinadas potências entendiam de empreender em território alheio, à vista de tumultos internos, e a pretexto de proteger a vida e o patrimônio de seus nacionais que ali se encontrassem.

Alguns anos mais tarde, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris. Ela visava assegurar o reconhecimento e aplicação universais e de forma efetiva dos direitos que nela constam. Para (REZEK; 2016, p. 263), trata-se de um “(...) texto que exprime de modo amplo – e um tanto precoce – as normas substanciais pertinentes ao tema, e no qual as convenções supervenientes encontrariam seu princípio e sua inspiração.”. Com a criação da ONU em 1945 a França passou a ser um dos cinco membros permanentes de seu Conselho de Segurança, o que lhe garante voto e veto. Para (TRINDADE; 2018, p. 147-163), não poderia se prever que a adoção da Declaração de 1948 fosse fonte de um processo histórico de generalização da proteção internacional dos direitos humanos, em escala verdadeiramente universal. Em 1950, considerando a validade da Declaração Universal dos Direitos do Homem, foi adotada pelo Conselho da Europa a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, ou simplesmente a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A Convenção Europeia visa proteger os direitos e liberdades de qualquer pessoa dependente de sua jurisdição, e instituiu o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Estrasburgo), que, conforme artigo 19º da Convenção, possui a finalidade “de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos.” (BÉLGICA, Council of Europe; F-67075).

A Convenção Europeia de Direitos Humanos conta com alguns protocolos adicionais que se fizeram necessários no decorrer dos anos. Todos eles abrangendo amplamente a proteção dos direitos humanos nos países europeus signatários da Convenção. Conforme explica (RANIERI; 2011, p. 1303):

Pelo sistema vigente, o cidadão pode reclamar proteção em face da violação de direitos assegurados pelo direito comunitário, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e protocolos adicionais, ou em outros textos convencionais específicos, por atos ou omissões imputáveis a autoridades comunitárias.

Observa-se que com a internacionalização dos direitos humanos na Constituição de 1958 houve maior respaldo aos cidadãos franceses no momento de violações desses direitos. O Conselho Constitucional também é responsável e pode ser acionado para decidir sobre a conformidade de projetos, tratados ou acordos internacionais com a Constituição. A Constituição, em seu artigo 54, dispõe que o Conselho Constitucional acompanhado pelo Primeiro Ministro, pelo Presidente ou por outra Assembleia, pode declarar que um tratado ou acordo internacional é contrário à Constituição, e a ratificação só se pode dar após a revisão da Carta. Desta forma, a Constituição traz o compromisso com o direito internacional do Estado francês; veja-se isso nas palavras de (FAVOREAU; 1997, p. 98):“*L'article 54 fait état « d'engagements internationaux ». Ce terme, plus large que ceux de traité ou d'accord, a permis au Conseil constitutionnel de considérer qu'il pouvait connaître de décisions d'organisations internationales et examiner leur conformité à la Constitution*,”.

Em caso de haver uma desconformidade com a Constituição, o compromisso internacional não pode ser inserido no ordenamento interno francês, pois há a necessidade de a Constituição ser reformada com o objetivo de suprir a desconformidade. Porém, na prática, há dificuldades em realizar a revisão constitucional na França, o que dificulta a inserção do tratado no ordenamento jurídico, pois conforme (FAVOREAU e PHILIP; 2005, p. 65), uma vez que um tratado foi ratificado, os compromissos internacionais não podem mais, em princípio estarem sujeitos ao controle.

Sobre o fato de um tratado internacional dever ou não estar sujeito ao controle pelo Conselho Constitucional, (FAVOREAU e PHILIP; 2005, p. 65) afirmam que isto é necessário visto que o artigo 54 da Constituição expressa claramente que se faz imperioso pois a maioria dos casos que houve a necessidade de análise de tratados internacionais serem inseridos no ordenamento jurídico interno da França, o Conselho Constitucional declarou que o tratado implicava uma revisão da Constituição.

Com relação a jurisprudência do Conselho que versa sobre os tratados internacionais, esta foi relativa e enriquecida por outras decisões não tomadas apenas nos termos do artigo 54, mas também nos termos do artigo 61, § 2º, que trata sobre o controle das leis orgânicas do país, ou seja, sobre as leis nacionais com relação a Constituição (FAVOREAU e PHILIP; 2005, p. 70).

Analisando o artigo 54 e as palavras de (FAVOREAU; 1997, p. 100), percebe-se que há um compromisso da Constituição de 1958 bem como do Conselho Constitucional perante o direito internacional, pois o Conselho Constitucional controla não apenas a regularidade interna do projeto de participação internacional, mas também sua regularidade externa.

A Constituição francesa de 1958 prescreve que o tratado internacional tem primazia sobre a lei nacional, mas não é hierarquicamente superior às normas Constitucionais; ou seja, o tratado é inferior à Constituição. Veja-se explicações de (CHENUT; 2007, p. 1145):

Consequentemente, uma disposição de um tratado internacional contrária a uma disposição da constituição francesa não poderia ser invocada na França. essa primazia da constituição foi firmemente sustentada por uma decisão do tribunal constitucional francês, em 2 de setembro de 1992. Portanto, salvo modificação da constituição francesa, o tratado internacional contrário não se aplica.

Ainda (CHENUT; 2007, p. 1145):

O tratado internacional não é pois totalmente excluído da hierarquia de normas francesas. o art. 55 da constituição francesa precisa que o tratado internacional é superior à lei nacional sob a condição, entretanto, que este tratado seja regularmente ratificado e aprovado pelo Parlamento francês. Respeitada essa condição, o tratado internacional entra então na ordem jurídica francesa.

Pelo que se pode interpretar das palavras de Rezek citadas antes, até a criação da ONU não poderia se afirmar que havia um direito internacional preocupado com a efetivação dos direitos humanos. Considerando que a criação da ONU se deu em 1945, a Constituição da França de 1958 buscou se adaptar de forma rápida ao direito internacional. O direito constitucional na França, com o decorrer dos anos proporcionou cada vez mais a internacionalização dos direitos humanos em seu ordenamento jurídico, bem como reconheceu a hierarquia do direito internacional sobre as normas infraconstitucionais francesas. Atualmente, a hierarquia das normas na França é a seguinte: a Constituição, os tratados internacionais, a lei e por último os regulamentos (CHENUT; 2007, p. 1145).

A França se tornou signatária de diversos tratados internacionais referentes aos direitos humanos, tanto do Sistema das Nações Unidas, como do Sistema Europeu mesmo com o rígido controle de constitucionalidade dos tratados internacionais realizado pelo Conselho Constitucional. Desta forma, pode-se dizer que os tratados internacionais e a Constituição Francesa encontram-se em harmonia no que se refere a defesa desses direitos.

* **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se pôde verificar, os direitos fundamentais passaram a ser positivados no ordenamento jurídico francês em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. As primeiras Constituições francesas traziam a Declaração Francesa expressa em seus textos como garantia.

Percebe-se que houve um avanço nos direitos fundamentais na França com o passar dos anos e com os adventos das novas Constituições, o que influenciou diversas Constituições estrangeiras. Os três princípios básicos buscados pela França pós-revolucionária com o passar da história são a liberdade, a igualdade e a fraternidade, os quais permanecem previstos até os dias atuais, na Constituição de 1958, que é a Carta em vigor (e que sofreu diversas revisões com o objetivo de preservar e manter as instituições da Quinta República). A democracia e o controle de constitucionalidade na França foram cruciais para a melhor garantia e efetivação dos direitos humanos. Além disso, pode-se considerar que houve uma internacionalização dos direitos humanos naquele país, e isto passou a influenciar o mundo todo.

A França é signatária de diversos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos. Sua Constituição reconhece a hierarquia superior das normas internacionais perante o ordenamento jurídico francês. A Convenção Europeia de Direitos Humano que entrou em vigor em 1953, é o principal instrumento para a defesa dos direitos humanos no ordenamento jurídico europeu.

Logo, como conclusão final, tem-se que a França é, de fato, um Estado cuja Constituição se voltou para o Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos.

* **REFERENCIAS**

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. [*A revisão da Constituição Francesa de 1958. A permanente procura de uma Constituição modelar*HYPERLINK "https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/5600".](https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/5600) *In:* **Cuestiones Constitucionales / Revista Mexicana de Derecho Constitucional***.* N. 3, Julio-Diciembre, 2000, p. 121-165. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestionesconstitucionales/article/view/5600/7284>. Acesso em 25 mar. 2020.

BÉLGICA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem***.* European Court of Human Rights. Council of Europe. F-67075 Strasbourg cedex. Disponível em: [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int/). Acesso em 25 fev. 2020.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

CHENUT, Charles Henry. A hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento interno francês. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.* Vol. 102, jan./dez. 2007. p. 1143-1153. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67789/70397>. Acesso em 09 mar. 2020.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. *Les Constitutions dans L’Histoire – Constitution de 1791*. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791. Acesso em: 10 mar. 2020.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. *Les rapports entre droit constitutionnel et droit de l’Union européenne, de l’art de l’accommodement raisonnable.* Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/publications/titre-vii/les-rapports-entre-droit-constitutionnel-et-droit-de-l-union-europeenne-de-l-art-de-l-accommodement. Acesso em 08 mar. 2020.

DYZENHAUS, David. ***Constitucionalism in an old key: Legality and constituent power. Global Constitutionalism***, 1:2, 229–260. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

FAVOREAU, Louis. ***Le Conseil constitutionnel et le Droit international***. *In: Annuaire français de droit international*. Volume 23, 1977, p. 95-12. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_1977_num_23_1_2033>. Acesso em 09 mar. 2020.

\_\_\_\_\_\_; PHILIP. Loic. ***Le Conseil Constitutionnel****.* 7 ed. Paris: Presses Universitaires de France (PUF), 2005.

FIORAVANTI, Maurizio. **Estado y constitución** (Org,). *In: El Estado Moderno en Europa:* Instituciones y derecho. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

FRANÇA. **A França no Brasil***.* Embaixada da França no Brasil. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionai**s. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume I. 2 ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichhler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HOBSBAWM, Eric. **A Era das Revoluções: 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

ISRAEL, Jean-Jacques. ***Manuel de droit des libertés fondamentales****.* Paris: LGDJ, 1993.

MIRANDA, Jorge. **Democracia, Eleições e Direito Eleitoral**. *In:* PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CLETO, Vinicius Hsu (Org.). *Direito e jurisdições:* interna e internacional. Curitiba: InterSaberes, 2018.

\_\_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais***.* Lisboa: Almedina, 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 10 mar. 2020.

\_\_\_\_\_\_. *A história da Organização.* Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>. Acesso em 10 mar 2020.

NEZARD, Henry. ***Elements de Droit Public****.* Paris: Librairie Arthur Rousseau. 1938.

NOVAIS, Jorge Reis. **Em Defesa do Tribunal Constitucional: resposta aos críticos.** Coimbra: Almedina, 2014.

PEIXINHO; Manuel Messias. **Os direitos fundamentais nas Constituições Francesas***.* Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1bc40d056bad6ec>. Acesso em 10 mar 2020.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **A Constituição Europeia e a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia***.* Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. Vol. VI. São Paulo: RT, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo***.* 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Réflexions sur le principe d´humanité dans sa vaste dimension.* Fortaleza: THEMIS – Revista da Esmec. Vol. 16, n. 2, jul./dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. *França.* Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/countries/member-countries/france_pt>. Acesso em 10 mar. 2020.

WALUCHOW. Wil. ***Constitutions as living trees: an idiot defends***. *In: Canadian Journal of Law and Jurisprudence.* Cambridge: Cambridge University Press, vol. 18, Issue 2, 2005.

ZOLA, Émile***. J’accuse...!*** Paris: L´Aurore, 13 janvier 1898.

**AUTOR(A) CONVIDADO(A)**